

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1750 /73

Aprovado por Deliberação

Em 5 / 9/1973

PROCESSO CEE N° 394/73

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE RIO CLARO

ASSUNTO - Matrícula fora de prazo em que são interessadas as estudantes Maria Helena Anastácio e Elisabeth Helena Andrade.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

HISTÓRICO : Em 6 de abril do ano corrente, o Senhor Diretor da Fac. de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, Instituto Isolado do Estado, dirigiu-se a este Conselho para encaminhar petição de Maria Helena Anastácio e Elisabeth Helena Andrade, ambas pleiteando autorização para matrícula naquela Faculdade, por terem sido aprovadas no Concurso Vestibular. As candidatas não puderam, dentro do prazo fixado para matrícula, apresentar o Certificado de Conclusão do Curso de 2° Grau. O Diretor informa que não pode atender à matrícula requerida, em virtude de não atendimento da exigência legal e que além disso, as vagas então existentes foram preenchidas por candidatos classificados em 2ª convocação.

FUNDAMENTAÇÃO : O Decreto-federal nº 68.908 de 13 de julho de 1971, estabelece no seu art. 1° que a admissão aos Cursos Superiores de Graduação será feita mediante classificação em concurso Vestibular, dos candidatos que tenham escolarização completa (o grifo é meu), de nível colegial ou equivalente. Como o citado decreto é anterior à Lei 5692, não foi empregada a expressão 2° Grau e sim Colegial ou equivalente, o que não deixa qualquer dúvida sobre os objetivos visados pelo diploma legal.

O parágrafo 1° do art. 4° liberaliza a exigência, dizendo que a prova de escolarização, a juízo da instituição responsável poderá ser apresentada até a data fixada para matrícula (o grifo é meu), considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato quando assim não ocorrer.

Nos dois casos em apreço as candidatas fizeram o Vestibular sem possuir a escolarização completa de 2° Grau, pois o Concurso Vestibular realizou-se em janeiro e o último exame de 2° Grau se deu em 12 de março, conforme consta dos certificados.

PROCESSO CEE N° 394/73 PARECER N° 1750/73 FL.2

A data final da matrícula foi 15 de fevereiro, portanto, também em relação a esta , as candidatas não preencheriam uma das condições exigidas.

A rigor as entidades encarregadas do Concurso Vestibular deveriam exigir no ato na inscrição a comprovação da escolarização de 2º Grau. Assim não tem elas procedido, dando motivo para que ocorram fatos como este em grande número, criando dificuldades às escolas e aos Vestibulandos.

Há ainda a considerar que as vagas foram todas preenchidas pela chamada de outros candidatos em 2ª convocação. Além, do mais, em sendo obrigatória a frequência, as requerentes perderam todo o 1º semestre de aulas.

CONCLUSÃO : Contrário ao atendimento do pedido feito em grau de recurso, porque as candidatas requerentes, quando da matrícula não eram detentoras de escolarização completa de 2º Grau.

São Paulo, 9 de julho de 1973

a) Conselheiro Olavo Baptista Filho
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadá - via Marques Júnior e Wladimir Pereira, Alpínolo Lopes Casali.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1973

a) Conselheiro Moacyr E. V. Guimarães
Presidente

Aprovado por unanimidade na 509ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale" em, 5 de setembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente